PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8047613-93.2022.8.05.0000, da Comarca de Canavieiras Impetrantes: Dr. Gabriel Bispo do Carmo (OAB/BA: 61.867) e Dra. Mariana Bispo do Carmo (OAB/BA: 66.170) Paciente: Yudi Sampaio Felix Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8000878-67.2022.8.05.0043 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relator originário: Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 13.11.2022. PREVENTIVA DECRETADA EM 14.11.2022, COM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTÓDIA RELAXADA EM 19.12.2022, EM VIRTUDE DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047613-93.2022.8.05.0000, em que figura como paciente YUDI SAMPAIO FELIX, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Canavieiras ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em julgar prejudicada a presente ordem, nos termos do voto da Relatora Designada para lavrar o acórdão. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora para o acórdão (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por Maioria. Designada a Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz para lavrar o Acórdão. Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047613-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: YUDI SAMPAIO FELIX e outros (2) Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO. GABRIEL BISPO DO CARMO IMPETRADO: Excelentissimo Juiz de Direito Plantonista Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados MARINA BISPO DO CARMO e GABRIEL BISPO DO CARMO, em favor do paciente YUDI SAMPAIO FELIX, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE CANAVIEIRAS/BA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Relatou que o Impetrante que o Paciente foi cerceado de sua liberdade em 13 de novembro de 2022, ao ser autuado em suposto flagrante delito pela prática do crime tipificado art. 33 da lei 11.343/06. Sustentou que, em 14 de novembro de 2022, a Magistrada indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória e o flagrante foi convertido em prisão preventiva para garantir a ordem pública. Ressaltou que não se vislumbra, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirmou que o magistrado deixou de considerar que o autuado é réu primário e sem antecedentes. Além disso, tem endereço fixo, possui ocupação licita, sendo autônomo, trabalhando como ajudante de pedreiro na cidade de Belmonte, possui apenas 18 (dezoito) anos de idade, é conhecido, e prestou todas as declarações necessárias à Autoridade Policial, não oferecendo, portanto, qualquer risco à instrução processual, a aplicação da lei penal ou à garantia da ordem pública. Salientou que a manutenção da prisão fere o princípio da homogeneidade das prisões cautelares uma vez que, ainda que o acusado venha a ser condenado, fará jus o paciente ao benefício do § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06, podendo a pena ser reduzida de um sexto a dois terços, posto que é réu primário,

possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, sendo imposto regime de cumprimento da pena mais brando. Aduziu que a decisão impugnada, decretou a preventiva do paciente de forma genérica, deixando de falar "onde", "como" e "quando" a ordem pública estaria comprometida com a sua liberdade, motivo pelo qual deve ocorrer o imediato relaxamento da prisão, por notória nulidade da decisão imotivada. Informou que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem que o preso fosse ouvido em audiência de custódia, não tendo sido realizado exame pericial para atestar, com as devidas formalidades legais, a integridade física, nem foram fotografados o rosto e o corpo por inteiro do paciente, objetivando avaliar possíveis práticas de tortura e maus tratos perpetrados pelas autoridades policiais, configurando manifesta ilegalidade, motivo pelo qual a prisão em flagrante deve ser relaxada. Argumentou que o indivíduo foi perseguido e revistado sem qualquer especificação que apontem a existência de fundadas razões pra a abordagem, o que a torna eivada de ilegalidade. Ilegal a busca pessoal, por afrontar norma processual, violando a intimidade, a vida privada e a liberdade do indivíduo, há contaminação de todas as provas originadas a partir daquele ato. Ou seja, a prova produzida com a apreensão da droga é ilegal. Frisou que se trata de suposta apreensão de 17,80 g de maconha, 1,85 g de cocaína e 5,43 g de crack (laudo de exame pericial em anexo). A quantidade é irrelevante conforme forte jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, demonstrando baixa gravidade concreta da conduta do agente, razão pela qual a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram mais adequadas ao caso. Por fim, pugnou pela concessão de liminar da ordem de habeas corpus, antes das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, para promover a imediata soltura do réu, e, após requisitadas as informações da autoridade coatora e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seja concedida a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar. Reguereu, ainda, subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade; a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, e, por fim, requereu que se proceda a utilização de todos os julgados mencionados no texto do Habeas Corpus para que sirva como base jurídica autorizadora para a concessão da ordem requerida, e em caso de não acolhimento, que este Tribunal de Justiça promova a devida distinção (distinguishing) entre os casos jurisprudenciais invocados no presente pedido, sob pena de carência de fundamentação, nos termos do artigo 315, § 2º, inciso VI do CPP. Juntou os documentos. Liminar indeferida (Id 37842171) e informes judiciais apresentados (Id 37889369). A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem pretendida, com o devido estabelecimento das medidas cautelares expostas no Art. 319 do CPP. (Id 38078675). Eis o relatório. RELATORIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de YUDI SAMPAIO FELIX, qualificado na inicial, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Canavieiras. Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso desde 13.11.2022, em razão de flagrante com posterior decretação da custódia preventiva, por suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto e desnecessidade da custódia. Afirmam, ainda, que a prisão cautelar do paciente não se sustenta, diante da ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante, além de destacarem a não realização de audiência de

custódia. Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID. 37374749, veio instruída com os documentos constantes no ID. 37374757 a 37374762 Os autos foram distribuídos por sorteio, ao ilustre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, conforme "Termo de Distribuição" ID. 37469101. Indeferido o pedido liminar, ID. 37842171, vieram aos autos as informações, ID 37910872 instruídas com os documentos, IDs 37910870 e 37910871. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e concessão da ordem, ID. 38078675. Após inaugurar divergência, na sessão de julgamento realizada em 23.01.2023, a presente ordem foi declarada prejudicada, por maioria de votos, sendo esta Magistrada designada como Relatora para lavrar o acórdão nos termos dos art. 44, I e art. 209, § 1º do RITJ/BA. O fluxo digital dos autos da presente impetração indica que o processo foi redistribuído em 09.03.2023, para esta Magistrada. VOTO Em que pese o judicioso e respeitável voto do digno Desembargador Carlos Roberto Araújo Santos, entende-se que a presente ordem encontra-se prejudicada pelas razões a seguir expostas: Após realização de consulta processual nos autos de origem, auto de prisão em flagrante nº 8000878-67.2022.8.05.0043, restou demonstrado que em 19.12.2022 a prisão do paciente foi relaxada, conforme decisão e alvará de soltura constantes nos autos digitais do referido processo, no ID 341535482, Assim, conclui-se, não mais persistir o alegado constrangimento ilegal narrado pelos ilustres Advogados Impetrantes, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado na impetração, uma vez que o paciente encontra-se em liberdade. Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido", reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que "A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]". Por todo exposto, julga-se prejudicada a presente ordem, por maioria de votos. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para o acórdão (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047613-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: YUDI SAMPAIO FELIX e outros (2) Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO, GABRIEL BISPO DO CARMO IMPETRADO: Excelentissimo Juiz de Direito Plantonista Advogado (s): VOTO VENCIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Consoante relatado, o impetrante busca a restituição do status libertatis do paciente, YUDÍ SAMPAIO FELIX, sustentando, dentre outros argumentos, a ausência de fundamentação idônea a consubstanciar o édito prisional e inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, especialmente diante da irrelevância da guantidade de drogas apreendidas, o que demonstra a baixa gravidade concreta da conduta do agente, razão pela qual a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se mais adequadas ao caso. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, de modo que a custódia do indivíduo deve ser o último recurso a ser utilizado pelo poder público. Ademais, o art. 282 do Código de Processo Penal

preconiza que as medidas cautelares deverão atender ao princípio da proporcionalidade, pautando-se pelos critérios de necessidade e adequação, tendo em vista que a prisão preventiva destina-se a casos de maior gravidade e baseia-se em circunstâncias indicativas de perigo concreto à efetividade do processo e reiteração criminosa. Analisando a documentação colacionada, verifico que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de novembro de 2022, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06. Com ele foram encontradas 17,80 g de maconha, 1,85 g de cocaína e 5,43 g de crack, conforme descrito no laudo anexado aos autos. Comunicado da prisão, o juízo de origem, em sede de plantão judicial, homologou o flagrante convertendo-o em custódia preventiva nos seguintes termos: "(...) Entendo, no entanto, que os fundamentos para a decretação da custódia cautelar estão presentes, consubstanciados na garantia da ordem pública. Tenho que os indícios de materialidade encontram-se consubstanciados no auto de exibição e apreensão e no laudo de exame pericial, todos acostados nos autos. Observa-se, do mesmo modo, a existência de indícios mínimos de autoria delitiva, o que se depreende com base nos depoimentos dos Policiais Militares que empreenderam a respectiva prisão. Demonstrada, outrossim, a presença dos requisitos legais, tenho por bem DECRETAR A PREVENTIVA de YUDI SAMPAIO FELIX " O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da Republica de 1988, adotou o entendimento de que a regra é a liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida. Na espécie, verifica-se que a citada decisão não apresentou nenhum argumento apto a justificar a decretação da prisão cautelar do paciente, uma vez que o magistrado não examinou concretamente os fundamentos da custódia ou mesmo a sua necessidade diante da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, limitando-se a afirmar que entende estarem "presentes os fundamentos para a decretação da custódia cautelar", "consubstanciados na garantia da ordem pública." É importante ressaltar que não se admite a prisão cautelar sem a demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado. Decerto que a conduta penalmente relevante, por malferir bem jurídico transcendental, já assenhoreia, natural e intrinsecamente, certo nível de gravidade e a capacidade de gerar clamor social. Exatamente por isso e considerando o caráter excepcional da segregação cautelar, a decretação da prisão preventiva deve assentar-se em dados concretos e objetivos. No mesmo sentido: "...Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas cautelares alternativas...". (STJ. HC n. 305.387/SP, 5^a turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 24.8.2016 - negritei). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA (...) Nem a gravidade abstrata do delito nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva..." (HC n. 281066/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10.11.2014 — negritei). Conforme sedimentado

pela jurisprudência, a quantidade de drogas apreendidas é um vetor importante para aferição do periculum libertatis do paciente nos casos em que se imputa a prática, em tese, do delito de Tráfico de Drogas. Sendo elevada a quantidade de drogas apreendidas, o comportamento eleito revela a gravidade concreta da conduta, assim como a periculosidade social do paciente, justificando a necessidade de acautelar o meio social por violar concretamente a ordem pública. Como bem pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, "a quantidade de droga encontrada com o paciente não foi grande, como pode se ver no Laudo Toxicológico de Constatação encartado em ID 37910870 - Pág. 24" (17,80 g de maconha, 1,85 g de cocaína e 5,43 g de crack). "Assim sendo, pelo menos nesse primeiro momento, não se vislumbram elementos que demostrem o perigo da liberdade do paciente." Nessa mesma linha de intelecção os seguintes julgados desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 20 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 33G E 31 EPPENDORFFS DE COCAÍNA, PESANDO 32G. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE EVIDENCIAM A DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA. SOBRETUDO DIANTE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES, PESCADOR, FILIADO À COLÔNIA DE PESCADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS (assinado eletronicamente) (TJ-BA - HC: 80167846620218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). RÉU PRIMÁRIO. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I -Paciente preso em flagrante no dia 19/07/2017 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo flagrado com 47 (quarenta e sete) pinos contendo cocaína — massa bruta de 34,96g (trinta e quatro gramas e noventa e seis centigramas); e 2,32 (dois gramas e trinta e dois centigramas) de maconha, além de diversos plásticos utilizados comumente para embalar drogas. II — A análise do caso concreto permite inferir que a posição assumida pelo magistrado no sentido da imposição da prisão cautelar do paciente não pode ser mantida, uma vez que a quantidade apreendida de entorpecentes não se revela significante de modo a inferir o abalo à ordem pública. III — Ademais, conforme jurisprudência do STJ, toda prisão mantida antes do trânsito em julgado de sentença condenatória deverá apresentar fundamentação concreta e robusta de modo a revelar com clareza os motivos que ensejam a necessidade do encarceramento do réu, uma vez que trata-se de medida excepcional. Assim, não apresentados os motivos que permitem a manutenção do cárcere, tendo em vista, ainda, o paciente ser primário, a segregação mostra-se descabida e desproporcional. IV — Nessa senda, voto no sentido da concessão da presente ordem em favor de SAMUEL SOUZA DE CARVALHO para que o mesmo seja posto em liberdade. V — Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e

denegação da ordem. VI— Ordem conhecida e CONCEDIDA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020394-23.2017.8.05.0000, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/10/2017) (TJ-BA - HC: 00203942320178050000, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/10/2017) Por derradeiro, cumpre-me salientar que a decretação da prisão cautelar somente é possível quando as medidas cautelares alternativas, adotadas de forma isolada ou cumulativa, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar o fim almejado e a eficácia do processo penal (CPP, art. 282, § 6º). Em face da indicada autoria e materialidade delitiva, da natureza do crime apurado, bem como das circunstâncias fáticas que permearam o caso concreto, sendo favoráveis as condições pessoais do paciente, entendo adequada à espécie a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I e IV, do CPP, que deverão ser cumpridas conforme especificações do Juízo processante, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP. Importante consignar, ainda, que, havendo qualquer alteração no panorama fático, ou mesmo novo pedido de prisão preventiva, nada obsta que seja decretada nova prisão, desde que devidamente fundamentada, uma vez que a custódia provisória se submete à cláusula rebus sic stantibus e a presente decisão está calcada estritamente na ausência de fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ex positis, conheço do presente Habeas Corpus e, no mérito, concedo a ordem vindicada para revogar a prisão preventiva do paciente, que deverá ser submetido às medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do CPP, devendo ser consignando que seu descumprimento poderá acarretar novo decreto constritivo. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR